



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600198-39.2020.6.22.0010 (PJe) - JARU
- RONDÔNIA**

RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN

RECORRENTE: LUIZ MARCOS JOAQUIM SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO0009137

**RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA LIBERAL (PSL) - MUNICIPAL, MINISTÉRIO
PÚBLICO ELEITORAL**

Advogado do(a) RECORRIDO: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO0009951

Advogado do(a) RECORRIDO:

DECISÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, I, DA LC Nº 64/1990. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DA INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO EXARADA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA Nº 24/TSE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA JUSTIÇA COMUM. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. INAPTIDÃO PARA AFASTAR A INELEGIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Luiz Marcos Joaquim Santos de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO) que, à unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral por ele manejado, mantendo a sentença primeva de indeferimento do seu registro de candidatura para o cargo de vereador pelo Município de Jaru/RO, nas Eleições 2020, por entender configurada a causa de inelegibilidade inserta no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (ID 57096538):

Eleições. Recurso Eleitoral. Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) Inelegibilidade por condenação decorrente de ato doloso de improbidade administrativa. Decisão colegiada. Irrelevância de oposição de embargos de declaração. Dano ao erário e enriquecimento ilícito. Caracterização. Inelegibilidade Configurada. Art. 16-A. Lei n. 9.504/97. Não aplicação. Recurso conhecido e não provido.

I – A oposição de embargos declaratórios à decisão colegiada não suspende a incidência da respectiva inelegibilidade.

II – A inelegibilidade insculpida no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/90, com a redação promovida pela LC nº 135, de 4 de junho de 2010, deve incidir, respectivamente, nas hipóteses de condenações por ato doloso de improbidade administrativa que importe dano ao erário e enriquecimento ilícito. Presentes tais requisitos, o não provimento do recurso e, via de consequência, confirmação do indeferimento do pedido de registro de candidatura são medidas que se impõem, não se aplicando o art. 16-A da Lei n. 9.504/97 enquanto não ocorrer o trânsito em julgado da decisão ou a manifestação da Corte Superior.

III – Recurso conhecido e não provido.

Nas razões do recurso especial, interposto com esteio nos arts. 121, § 4º, I, da Constituição Federal e 276, I, a, do Código Eleitoral, o recorrente alega violação ao art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990 (ID 57096388).

Afirma que foi condenado por improbidade administrativa sob fundamento de incidência nos artigos 9, 10 e 11, da Lei de Improbidade Administrativa, por decisão ainda não transitada em julgado, estando pendente de julgamento por órgão colegiado em 2ª instância, razão pela qual argui que a referida condenação não serve como sucedâneo para afastar o Recorrente do direito de concorrer ao cargo de vereador (ID 57096388, p. 9).

Sustenta que a ausência de Trânsito em Julgado, bem como inexistindo condenação a dano ao erário ou enriquecimento ilícito, não haverá espaço à incidência da inelegibilidade, em virtude da ausência de um dos requisitos à caracterização (ID 57096388, p. 13).

Aduz que o acórdão recorrido afrontou a Súmula nº 41/TSE, sob o argumento de que *no caso em apreço restou consignado pela magistrada os artigos que foram violados, bem como as penalidades em que incorreu o recorrente, e não houve no entendimento da Corte de Origem conduta que levasse o recorrente a condenação por dano ao erário, e porquanto nesse momento não compete a Justiça Eleitoral fazer reanálise do caso e reconhecer que houve atuação por parte do Recorrente que incidiu também em lesão ao erário* (ID 57096388, p. 18).

Defende que a decisão proferida em sede de ação civil pública não atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990, tendo em vista que *contra este decisum fora interposto o Recurso de Embargos de Declaração com pedido de aplicação de efeito infringente/modificativo, recurso este que se encontra pendente de julgamento* (ID 57096388, p. 21).

Nessa ordem de ideias, argumenta que, *a despeito de a Lei 64/90 prever apenas a necessidade de decisão colegiada para a incidência da inelegibilidade, tem-se que, nos casos de cabimento de embargos infringentes, somente se pode falar em decisão colegiada, de forma definitiva, a partir do julgamento dos embargos infringentes* (ID 57096388, p. 28).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso especial para que, reformando-se o acórdão regional, seja deferido o seu registro de candidatura.

Os recorridos não apresentaram contrarrazões.

Não houve juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, conforme preconiza o art. 63, § 3º, da Res.-TSE nº 23.609/2019.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 60424838).

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

O recorrente se insurge contra o *decisum* nos seguintes pontos: (i) conclusão de que o ato ímprobo ensejador da sua condenação perante a Justiça Comum importou em enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio público e (ii) não reconhecimento de que a oposição de embargos de declaração suspende a eficácia do decreto condenatório proferido pela Justiça Comum.

Assim, quanto aos demais requisitos configuradores da inelegibilidade em tela que não foram impugnados, mantém-se, sem maiores considerações, a conclusão do aresto regional, qual seja, a existência da condenação do recorrente por ato doloso de improbidade administrativa, que determinou a suspensão dos direitos políticos por quatro anos e o pagamento de multa cível.

Passo à análise dos requisitos impugnados.

Na linha do meu voto, proferido quando do julgamento do Respe 0600181-98/AL, compreendo que para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC 64/90, é necessário que a condenação à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa implique lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito.

Não se desconhece que a jurisprudência deste Tribunal Superior exige, para a incidência da inelegibilidade inscrita na alínea I do art. 1º, inciso I da LC nº 64/90, a presença concomitante de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, contudo, não assenta como suposto necessário a existência de *condenação* específica por ambas as transgressões.

Nesse diapasão, os precedentes iterativos caminham na direção de que à Justiça Eleitoral é dado reconhecer a existência de enriquecimento ilícito que não conste do decreto condenatório (ED-RO nº 060068793/SE, Rel. Min. Og Fernandes, publicado em sessão em 18.12.2018), designadamente porque os elementos em questão devem ser examinados tendo por referência os fundamentos adotados nas decisões da Justiça Comum (AgR-REspe nº 060271397/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, publicado em sessão em 4.12.2018).

Em síntese, dessume-se do repertório de julgados desta Corte Superior a adoção de uma linha clara, a reconhecer que a análise da configuração *in concreto* da prática enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial (REspe nº 23.184/GO, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 12.3.2018).

Impende pontuar que o enriquecimento ilícito a ser observado *nem sempre é do próprio réu e atual candidato, pois ele pode ter beneficiado terceiros com lesão ao patrimônio público*. Eis a lição do professor Marcos Ramayana (RAMAYANA, Marcos. A inelegibilidade que decorre de improbidade administrativa sancionada como causa de suspensão dos direitos políticos. *Paraná Eleitoral*, v. 1, set. 2012, p. 297), que, a propósito, reflete o posicionamento adotado por Tribunal Superior, como se constata, por ilustração, do RO nº 060202575, da relatoria do Min. Luís Roberto Barroso (DJe de 27.11.2018).

Frise-se que, assim como pontua a doutrina, as causas de inelegibilidade reconhecem como um de seus fundamentos éticos a preservação do regime democrático mediante o prestígio da moralidade dos agentes públicos (AGRA, Walber de Moura. Taxionomia das inelegibilidades. *Estudos Eleitorais*, v. 6., n. 2, maio/ago 2011, p. 45).

A restrição de direitos políticos, nesse contexto, é de todo justificada, pois, como ensina o eminente Min. Alexandre de Moraes, *a finalidade do combate constitucional à improbidade administrativa é evitar que os agentes públicos atuem em detrimento dos interesses do Estado* (MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 278). Sob esse prisma, é dado perceber que *combater o fenômeno da corrupção administrativa e eleitoral, antes de representar um mero anseio popular, é um imperativo constitucional, legal e internacional, havendo, inclusive, corrente doutrinária que*

defende o surgimento de um novo direito fundamental anticorrupção (PINHEIRO, Igor Pereira. *Condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral*. 3. ed. Leme: JH Mizuno, 2020, p. 28-29).

Dentro desse panorama, defende-se que *sob o cenário constitucional em que estamos inseridos, não há mais espaço para raciocínio que não encontre na moralidade para o exercício do mandato eletivo uma contenção ao conteúdo normativo do direito de elegibilidade*, haja vista que o art. 14, § 9º da Constituição da República veicula um *comando definidor de um direito fundamental*, qual seja o *direito fundamental à moralidade das candidaturas que confere ao seu titular, vale dizer, ao povo, [...] uma posição ativa frente ao Estado, no sentido de impedir a participação no processo eleitoral de pessoas que não satisfaçam requisitos moralidade para o exercício do mandato* (DIAS JÚNIOR, José Armando Pontes. Anverso e reverso das relações desencontradas entre elegibilidade e moralidade. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura. *Tratado de Direito Eleitoral*. Vol. 3. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 18 e 25).

Por esse raciocínio, segue-se que a manutenção do quadro de candidatos dentro do perfil objetivo tracejado pelas normas que veiculam restrições ao exercício dos direitos políticos demanda, efetivamente, o afastamento de concorrentes que hajam experimentado, em sua vida pregressa, condenações por atos de improbidade administrativa nos termos indicados pelo art. 1º, I, alínea I da LC 64/90. Assim sendo, cabe referir que:

[...] interpretar não é observar com olhar externo o texto da norma, e sim dar concretude a ela. A hermenêutica jurídica não é uma especulação isolada. Ela sempre está orientada para os fins da aplicação do direito. Se houvesse no plano geral uma hermenêutica desinteressada, o que não existe, ainda assim a interpretação jurídica seria diferente dela, porque reclama a si outro estatuto. A hermenêutica jurídica se faz em vista da aplicação, isto é, de questões concretas que são levantadas [...].

É também preciso ressaltar que a interpretação jurídica não é uma hermenêutica apenas da norma jurídica. A norma se insere num contexto amplo, total, e somente nessa totalidade situacional é possível desvendar os impulsos hermenêuticos e sua conformação. As normas surgem a partir de um emaranhado de outras normas, e elas se referem diretamente a fatos, circunstâncias, casos concretos que, em muitas vezes, não são exatamente conformes às previsões e estipulações legais, nem iguais às jurisprudências já consolidadas. [...]

[Dentro desse espectro, toca ao intérprete] [...] fechar hipóteses, tornar líquido o que é vago, restringir o que é amplo. (MASCARO, Alysson Leandro. *Introdução ao estudo do Direito*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 171.172)

O cerne da discussão, portanto, diz com o acerto – ou desacerto – da diretriz jurisprudencial sedimentada, que, primando pela literalidade da regra examinada, nega a concessão de uma hermenêutica teleológica, com forte na compreensão de que os óbices impostos ao exercício de direitos fundamentais não podem ser interpretados de maneira ampliativa.

Nessa esteira, compreendo que tal percepção, conquanto compreensível em termos dogmáticos, falha ao desconsiderar, na hipótese, a equivalente fundamentalidade de outros direitos e valores que assomam em antagonismo.

Sob esse ângulo, é indene de dúvidas que o correto equacionamento da discussão particular vindica que o direito à candidatura seja apreciado em perspectiva, tendo como referência inafastável um comando constitucional que se supõe efetivo, e que aponta na direção de que a defesa da probidade administrativa é de se realizar, também, no exame de condições prévias à postulação de mandatos representativos.

Não surpreende que avulsem, por essa senda, numerosas opiniões doutrinárias em sentido inverso ao da jurisprudência vigente, bem ainda que sejam encontradas, em julgados deste Tribunal Superior, importantes ressalvas de entendimento.

Reproduzo, nesse diapasão e a título ilustrativo, considerações expostas, respectivamente, pelos eminentes Ministros Herman Benjamin e Rosa Weber, oportunamente rememoradas pela Procuradoria-Geral Eleitoral:

[...] o art. 1º, I, I da LC 64/90 deve ser objeto de interpretação teleológica e sistemática, levando-se em conta os valores ético-jurídicos que fundamentam o dispositivo, e de modo algum pode ser dissociado dos arts. 14, § 9º, e 37, caput e § 4º, da CF/88 (Min. Herman Benjamin, voto proferido no REspe nº 4.932, Rel. Min. Luciana Lóssio, publicado em sessão em 18.10.16).

[...] deferir candidatura de quem causa dano ao erário, mas não enriquece a si ou terceiros, ou, ao contrário, enriquece ilicitamente, porém não causa dano ao erário, é incompatível com princípios e valores constitucionais, desvirtuando o contaminando o próprio processo democrático (REspe nº 19.576, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 6.9.2017).

Em adição, importa considerar que a defesa da previsão de *lesão ao patrimônio público e enriquecimento ao erário* como elementos disjuntivos na quadra da alínea I grassa, por força de leituras finalísticas, sistemáticas e mesmo gramaticais, posição amplamente majoritária no seio da doutrina, embalada pelo reconhecimento de que a

interpretação estrita debilita o alcance de uma regra destinada a afastar do jogo político atores que, em sua vida pregressa, tenham atuado de forma antirrepublicana no trato da coisa pública. Confirmam-se, a propósito, as seguintes lições:

Aqueles que militam no foro sabem que nem sempre a condenação de agentes públicos em decorrência de prática de atos que causem prejuízo ao erário (art. 10) leva, ao mesmo tempo, ao reconhecimento do enriquecimento ilícito (art. 9º), podendo haver um sem o outro.

Tal circunstância chamou a atenção da comunidade jurídica, pois a interpretação literal de referido dispositivo reduz sensivelmente sua abrangência. Por certo, a interpretação teleológica seria a mais adequada – bastando a existência de dolo e a condenação por ato de improbidade administrativa em razão da lesão ao erário ou em decorrência de enriquecimento ilícito (JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Curso de Direito Eleitoral*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 161).

A conjuntiva e no texto da alínea I, I, do artigo 1º, da LC nº 64/90 deve ser entendida como disjuntiva, isto é, *ou*. Assim o exige uma interpretação sistemática comprometida com os valores presentes no sistema jurídico, notadamente a moralidade-probidade administrativa (CF, arts. 14, § 9º, e 37, *caput* e § 4º). E também porque, do ponto de vista lógico, é possível cogitar de lesão ao patrimônio público por ato doloso do agente sem que haja enriquecimento ilícito. Cuida-se, então, de falsa conjuntiva (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 320).

Embora o legislador tenha estabelecido a necessidade de lesão ao patrimônio público “e” enriquecimento ilícito, a melhor interpretação é a que permite o reconhecimento de inelegibilidade quando houver condenação por enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário. Dito de outro modo, basta a condenação em qualquer uma das hipóteses para a incidência da norma, não sendo necessária a condenação em ambos os artigos (arts. 9º e 10). Com efeito, tendo por base a diretriz constitucional da defesa da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º, da CF), entende-se suficiente para a configuração da causa de inelegibilidade quando houver condenação tanto por prejuízo doloso ao erário como por enriquecimento ilícito, ainda que de modo autônomo (ou seja, de forma não cumulativa). Revela-se incompatível com o desiderato da

norma manter-se incólume a restrição ao direito de elegibilidade no caso de haver um reconhecimento judicial – por órgão colegiado ou por decisão definitiva – do cometimento de ato doloso de improbidade administrativa que importe prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito, inclusive com a determinação de suspensão dos direitos políticos do condenado (ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 312).

Não é necessário que concorram, a um só tempo e no mesmo caso concreto, a lesão e o enriquecimento, porque a conjunção “e”, posta no texto após a previsão da inelegibilidade decorrente da condenação por lesão ao erário, pretendeu apenas adicionar mais uma hipótese de prática ímproba que também atrai a inelegibilidade. Assim, incidirá no impedimento eleitoral aquele que for condenado por causar lesão ao patrimônio público, como também aquele que o for quando do enriquecimento ilícito (CASTRO, Edson de Resende. *Curso de Direito Eleitoral*. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018, p. 251).

O arranjo das inelegibilidades assenta-se em especial medida sobre a ética da preservação da moralidade para o exercício do mandato. Nesse guiar, o que não cabe na teleologia da norma é a ideia simplificadora de que a alínea I se resolve a partir do método de interpretação mais singelo e equívoco: o da literalidade da norma, literalidade, esta, muito questionada, haja vista que a partícula e, no cerne da celeuma, pode muito bem operar como elemento de conjunção aditiva: são espécies de improbidade que suprimem a capacidade passiva aquelas que ocasionam dano ao erário e (também) aquelas que produzem enriquecimento ilícito.

Escusado, contudo, insistir na gramática, pois não é nesse nível que o problema se resolve. Sabe-se que nessa área dois métodos hermenêuticos ganham relevo: pela técnica teleológica, é cristalina a pretensão legislativa no sentido de afastar da candidatura tanto o político que lesa o patrimônio público como aquele que transforma a máquina do Estado em usina de prosperidade para apaniguados em conchavo; pelo meios sistemático, a unidade lógica do microssistema restritivo impõe que se excluam do jogo eleitoral administradores condenados por atos nocivos. Há, no quadro das inelegibilidades, inúmeras restrições menos graves, sob o aspecto do dano social. Resguardar desvios de grande magnitude em um contexto que censura males menores, como, p. ex., condenações por furto ou uma simples demissão por abandono do cargo (alínea o) é forçar o

sistema à incoerência. A hermenêutica literal dificulta a aplicação da norma e, como visto, subverte o seu real sentido (ALVIM, Frederico Franco. *Curso de Direito Eleitoral*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 167).

Parte da doutrina, à qual me filio, entende que os dois últimos requisitos – prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito – não são cumulativos. Ao contrário, a inelegibilidade se verifica quando presente um ou outro. Assim, são duas as hipóteses de incidência do impedimento, cada uma com três requisitos: a) suspensão de direitos políticos + ato doloso de improbidade + prejuízo ao erário; b) suspensão de direitos políticos + ato doloso de improbidade + enriquecimento ilícito (PINHEIRO, Igor Pereira).

Pelo que precede, é indene de dúvidas de que para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC 64/90, é necessário que a condenação à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa que resulte em lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, sendo prescindível a presença de ambos elementos.

O TRE/RO, ao analisar o decreto condenatório proferido pela Justiça Comum, manteve o indeferimento do registro de candidatura do recorrente, por entender presentes tanto a lesão ao erário quanto o enriquecimento ilícito, de modo a atrair a inelegibilidade em questão, conforme se verifica dos seguintes excertos do acórdão vergastado (ID 57096638):

No caso dos autos, tem-se por incontroversa a condenação do recorrente por ato doloso de improbidade administrativa, conforme se extrai da Apelação Cível n.000189-58.2015.8.22.0003, em trâmite na 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça.

Em que pese a oposição de embargos aclaratórios, esse recurso interno não tem o condão de afastar a inelegibilidade prevista na Lei Complementar n. 64/90, que exige apenas a presença de decisão colegiada e não o exaurimento da instância ordinária. [...]

[...]

De outro norte, no que tange à necessidade de reconhecimento cumulativo de enriquecimento ilícito e dano ao erário no ato de improbidade administrativa, é certo que a Justiça Especializada não tem o poder de adentrar ao mérito das decisões proferidas por outros Tribunais. Trata-se de matéria pacífica, inclusive objeto do enunciado n. 41, senão vejamos:

[...]

Nessa perspectiva, extrai-se do acórdão condenatório que o ato de improbidade decorreu de ato doloso, consistente na coação do recorrente de e outros condenados exercida contra servidores públicos ocupantes de cargos em comissão, para exigir contribuição a partido gerido por parente do Prefeito, senão vejamos:

[...]

(...)

No caso sob exame, como dito, recai sobre os apelados a acusação de que estes teriam coagido moralmente servidores públicos, ocupantes de cargos em comissão, a promoverem contribuição partidária em favor do PMDB - partido do então prefeito Jean Carlos, e que era presidido à época pelo primo do gestor municipal, Sr. José Amauri.

As cópias de contracheques dos servidores municipais comprovam a ocorrência dos descontos mensais em suas remunerações, sob a rubrica de *DESC.AUTORIZADOPMDB*.

Ainda neste particular, o Ministério Público confeccionou uma *Tabela de comissionados com desconto na folha de pagamento de contribuição em favor do PMDB* (ID Núm. 2291055 - fls. 36/44), na qual identifica todos os servidores comissionados que suportaram os descontos em seus contracheques - somando um total de 95 servidores, que, ao longo do mandato do então prefeito Jean Carlos, *contribuíram* com percentual de suas remunerações no montante de R\$ 109.596,83.

Deste documento, chama atenção o fato de que dos 95 servidores com descontos, 76 eram servidores não filiados ao PMDB. Ou seja: 80% dos servidores *contribuintes* sequer eram filiados ao partido beneficiário -, o que agrava a estranheza de tamanha benevolência por parte dos servidores em prol do partido.

(...)

Pois bem. Independentemente de eventual anuência do servidor público, cabe frisar que o Tribunal Superior Eleitoral já definiu, respondendo à Consulta n. 1.428 (DF), que a vedação de doação partidária por *autoridade*, nos termos do art. 31, inc. II, da Resolução n. 22.585/07 - à época vigente, alcança os ocupantes de cargos de chefia e direção da administração pública direta, indireta e fundacional, os quais estão impedidos de fazer doações de qualquer espécie à partidos políticos.

(...)

Portanto, os descontos diretamente na folha de pagamento dos servidores comissionados municipais já seria algo questionável, mesmo se o fossem, de fato, oriundos de um ato espontâneo dos próprios servidores.

Agravando-se este fato, tem-se que as provas trazidas aos autos demonstram que a iniciativa de promover referidos descontos partiu da própria gestão municipal, sendo os servidores surpreendidos ao serem abordados para que *aderissem* à contribuição partidária. Dadas as circunstâncias da abordagem, tais servidores se sentiram coagidos a assinarem as autorizações de descontos em folha.

(...)

Neste diapasão, não há dúvidas de que os descontos realizados diretamente nos contracheques dos servidores municipais comissionados foram de iniciativa do próprio gestor municipal, e os servidores, alvos de tais descontos, foram veladamente coagidos a suportarem tais descontos e ainda assinarem suposta *autorização* destes descontos com fito de conferir ares de legalidade à conduta.

Quanto à responsabilidade dos apelados pela prática do agir ímprobo, convém consignar que, na esteira da jurisprudência do STJ, ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

(...)

Neste particular, os autos revelam que os descontos de contribuição partidária - prática que o Ministério Público alcunhou de *Dízimo Partidário* - foi uma regra presente ao longo de todo o mandato do apelado Jean Carlos (ex-prefeito), que agiu mancomunado com seu irmão Luiz Marcos (ex-secretário municipal) para implementar forçadamente os descontos nas folhas de pagamentos dos servidores comissionados, promovendo a transferência dos valores descontados para as contas do diretório do PMDB local, à época presidido pelo Sr. José Amauri dos Santos, primo do ex-prefeito Jean Carlos, e principal beneficiário dos valores angariados pelo esquema.

[...]

Imbuído por este salutar senso de justiça, tão esmeradamente construído por esta 2ª Câmara Especial, entendo por razoável e proporcional à gravidade da conduta dos apelados a aplicação das seguintes sanções aplicáveis a cada um dos réus, ora apelados:

I) Pagamento de Multa Civil no importe equivalente a 5 vezes o valor da remuneração que cada apelado recebia à época dos fatos, respectivamente; ao apelado José Amauri, considerando que não era servidor público à época, condeno-o ao pagamento da multa civil em valor correspondente à mesma quantia aplicável ao apelado Jean Carlos;

II) Suspensão dos Direitos Políticos pelo período de 4 anos.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso do Ministério Público para reformar a sentença no sentido de condenar Jean Carlos dos Santos, Luiz Marcos Joaquim Santos, Clovis Morali Andrade, Nairo Amado dos Santos e José Amauri dos Santos pela prática de atos de improbidade administrativa que violaram princípios norteadores da Administração Pública, aplicando-lhes as sanções supra enumeradas.

À evidência, entendo que o caso dos autos é idêntico ao tratado no Recurso Eleitoral n. 0600197-54.2020.6.22.0010, Acórdão n. 265/2020, de relatoria do Juiz João Luiz Rolim Sampaio, julgado e publicado por este egrégio Tribunal no dia 03/11/2020.

Logo, em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual, bem assim da necessária harmonização dos julgados desta Corte Eleitoral, adoto as mesmas razões decidir do eminente relator Juiz João Luiz Rolim Sampaio.

Não merece acolhida o argumento que nega a existência de dolo. Como sabido, e ficou assentado no acórdão, que na espécie o dolo é genérico e, nesse particular, é assente na jurisprudência do egrégio TSE que para a incidência da inelegibilidade em apreço é suficiente o dolo genérico ou eventual (TSE — AgR—RESPE n. 6085-RJ. Relator: Min. Edson Fachin. DJE de 12/08/2019). No caso, não há como afastar o dolo à luz do afirmado na decisão colegiada ao reconhecer que o recorrente e outros *teriam coagido moralmente servidores públicos, ocupantes de cargos em comissão, a promoverem contribuição partidária em favor do PMDB - partido do então prefeito Jean Carlos, e que era presidido à época pelo primo do gestor municipal, Sr. José Amauri.*

Também não prospera a arguição da inexistência de dano ao patrimônio (erário), porquanto o repasse de valores do salário de servidor à autoridade nomeante, na forma denominada *rachadinha*,

demonstra prejuízo ao erário, já que repassado dinheiro público a outrem de forma indevida e, evidentemente, ocorre também o enriquecimento ilícito próprio da autoridade nomeante ou de outra por ela indicado.

[...]

Nesses termos, presentes no decreto condenatório todos os requisitos da inelegibilidade e capitulada no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC n. 64/90, por imperativo legal expresso, impõe-se ao recorrente a condição de inelegível, a partir do trânsito em julgado da sentença ou da decisão judicial colegiada, até oito (8) anos após o cumprimento da pena.

No presente caso, o cumprimento da pena regula-se pelo decurso do prazo de quatro anos da pena de suspensão dos direitos políticos e, bem como do efetivo pagamento da multa imposta. Prazos estes que sequer se iniciaram, tendo em vista que a decisão condenatória data de 7 de julho de 2020. Logo, o recorrente continuará inelegível até oito anos após cumprimento oportuno das penas aplicadas.

[...]

Em acréscimo à fundamentação supratranscrita, registro que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece o enriquecimento ilícito de terceiros como elemento integrante da inelegibilidade por improbidade administrativa:

[...]

Por tais razões, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter incólume a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Luiz Marcos Joaquim Santos.

No caso, o Tribunal *a quo*, ao analisar os autos, hauriu do teor do *decisum* condenatório da Justiça Comum elementos que viabilizaram a conclusão de que o ato ímprobo – consubstanciado na coação sobre servidores públicos comissionados para promover contribuição em favor do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), presidido por José Amauri dos Santos, primo do então gestor municipal, Jean Carlos – importou tanto em enriquecimento ilícito quanto em lesão ao Erário.

Observa-se que a Corte de origem, adotando as razões de decidir do acórdão proferido do Recurso Eleitoral nº 0600197-54.2020.6.22.0010 – no qual figura como recorrente José Amauri dos Santos –, inferiu que o dano ao Erário decorreu do repasse de

dinheiro público a outrem de forma indevida e o enriquecimento ilícito próprio da autoridade nomeante ou de outra por ela indicado (ID 57096638, p. 6).

Extrai-se de trechos transcritos do julgado condenatório que os *autos revelam que os descontos de contribuição partidária - prática que o Ministério Público alcunhou de Dízimo Partidário - foi uma regra presente ao longo de todo o mandato do apelado Jean Carlos (ex-prefeito), que agiu mancomunado com seu irmão Luiz Marcos (ex-secretário municipal) para implementar forçadamente os descontos nas folhas de pagamentos dos servidores comissionados, promovendo a transferência dos valores descontados para as contas do diretório do PMDB local, à época presidido pelo Sr. José Amauri dos Santos, primo do ex-prefeito Jean Carlos, e principal beneficiário dos valores angariados pelo esquema* (ID 57096638, p. 5), afigurando-se concebível o reconhecimento do enriquecimento ilícito e da lesão ao Erário com base nessas alegações.

A partir das premissas emolduradas no aresto regional, percebe-se que a conclusão exarada pelo TRE/RO não desborda dos limites plasmados na Súmula nº 41/TSE, visto que não se decidiu sobre o acerto ou desacerto da decisão proferida na Justiça Comum, somente se depreenderam os requisitos caracterizadores da inelegibilidade, com fundamento no exame do teor do julgado condenatório.

Com efeito, essa análise não revelou rejugamento da causa, porquanto não se evidenciou alteração dos fundamentos do acórdão condenatório, mas apenas sua avaliação pelo órgão julgador eleitoral à luz da cláusula de inelegibilidade.

Destarte, verifica-se que os elementos e a fundamentação assentados no acórdão fustigado não viabilizam conclusão diversa da que chegou a Corte de origem, razão pela qual o julgado não merece reparos.

Ademais, entende-se que, para modificar a referida conclusão, a fim de entender não preenchidos os mencionados requisitos, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, notadamente do inteiro teor do acórdão condenatório da Justiça Comum, providência inviável em sede especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

Quanto à alegação de suspensão dos efeitos do decreto condenatório decorrente da interposição de embargos de declaração com efeitos infringentes, melhor sorte não acode ao recorrente.

Por todo o exposto, rejeitadas as teses recursais e afirmada a presença dos requisitos exigidos para a caracterização da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990, conclui-se pelo acerto do acórdão regional que manteve o indeferimento do registro de candidatura de Luiz Marcos Joaquim Santos.

Assim, **nego seguimento ao recurso especial**, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em mural eletrônico (art. 38, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019).

Brasília, 5 de dezembro de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Assinado eletronicamente por: **LUIZ EDSON FACHIN**

06/12/2020 12:30:31

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje->

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **61340088**



20120612303102800000060493634

IMPRIMIR

GERAR PDF